ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COMPLEMENTAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2024

Em conformidade com o objeto licitado, bem como diante da necessidade de constar os requisitos postos nos art. 18 caput e §1° da Lei 14.133/21, torna-se necessário a complementação do Estudo Técnico Preliminar constante na peça 06 do Processo Administrativo 007/2024 do CIM-Amunesc.

1. DAS SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO E JUSTIFICATIVA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

A demanda votada na Assembleia de Prefeitos do CIM-Amunesc (Ata n° 002/2023), bem como ratificada por intermédio do Ofício sob n° 087/2024-GAPRE, encaminhado pelo Município de Campo Alegre, versa sobre a necessidade de buscar uma solução para auxiliar os Municípios na maximização da efetividade de fiscalização, através de apoios técnicos por intermédio de empresas privadas.

De acordo com o disposto no art. 117 da Lei 14.133/21, a administração pública, em seu exercício legal de fiscalização de contratos, poderá, em caso de necessidade, ser assistida e subsidiada por terceiros (empresas) que não integram seu quadro de carreira.

Conforme o art. 18, § 1º, inciso V da Lei 14.133/2021, foi realizado um levantamento de mercado para identificar as melhores soluções disponíveis. A análise demonstrou que há empresas especializadas em fiscalização de obras públicas, com serviços contratados por diversos órgãos públicos, oferecendo soluções técnicas e operacionais que atendem às demandas dos municípios consorciados.

Foram identificadas diversas empresas que fornecem serviços de fiscalização com equipes multidisciplinares qualificadas. As soluções incluem relatórios técnicos detalhados, que auxiliam no controle e acompanhamento integral da empreitada assistida, garantindo

Assinado eletronicamente por ROGERIO FERRARI MAISTRO, EDNA VIEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/74bef725-6633-4d72-9c00-9612d6ea640f.

uma padronização nos procedimentos de fiscalização e no controle de qualidade, facilitando a gestão integrada das obras, melhorias na execução dos contratos e reduzindo atrasos.

Sobre essa temática, faz-se mister identificar, no seio da atividade de fiscalização, os modelos disponíveis no mercado para a contratação. De modo aprofundado, podemos destacar três segmentos distintos que serão objeto de análise no presente ETP: a contratação por hora técnica; a contratação por etapas ou fase de projeto; e a contratação por metros quadrados.

Na contratação por hora técnica, o pagamento é feito com base no número de horas trabalhadas pelos profissionais alocados (engenheiros, arquitetos, técnicos de segurança etc.). Essa solução é comum para serviços contínuos e pode ser vantajosa para obras de menor porte ou que exigem fiscalização frequente e com variabilidade no cronograma.

Em que pese a solução apresentada atenda de forma plena a demanda dos Municípios, nosso Tribunal de Contas vem pacificando o entendimento de inadequação da contratação com o critério de medição por hora trabalhada, ressaltando que "*a medição deve ser por produtividade, em especial devido a dificuldade de fiscalização dos serviços prestados por hora trabalhada*"[1], sendo considerada que a contratação de serviços com pagamento nessa modalidade é um meio que está ao arrepio do art. 6°, XXV, "f" da Lei 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

Na contratação por etapas ou fase de projetos, a fiscalização é dividida de acordo com as fases da obra (inicial, estrutural, acabamento, etc.), sendo considerada uma forma útil para obras com cronogramas muito bem definidos, mas menos flexível em casos de mudanças ou ajustes imprevistos no andamento do projeto.

Tal modalidade exige a existência de obras específicas, as quais poderão ser divididas de modo a representar os custos da fiscalização em cada etapa de maneira bem definida. Ocorre que o consórcio abrange nove administrações públicas, as quais possuem obras de características e complexidades próprias, tornando-se inviável o nivelamento por etapa ou

[1] @LCC 22/00235300, Relator Conselheiro Wilson Rogério Wandall. Data da Sessão: 10/08/2022 - Ordinária - Virtual.

Assinado eletronicamente por ROGERIO FERRARI MAISTRO, EDNA VIEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/74bef725-6633-4d72-9c00-9612d6ea640f.

fase do projeto, ante a vasta gama de empreitadas que os entes podem realizar, inviabilizando a padronização dos serviços/escopo da fiscalização quando versado em etapas e fase de projeto.

Por fim, na contratação por metro quadrado (m²) fiscalizado, o serviço de fiscalização é pago de acordo com a metragem da área assistida, adequando-se de forma favorável a todos os tipos de obras. Tal realidade decorre da utilização da premissa maior, a qual figura-se como a unidade de medida comum adotada para todos os empreendimentos (metros quadrados), e a premissa menor, a qual diz respeito à extensão do empreendimento assistido e, por consequência, sua complexidade.

Dessa maneira, a metragem quadrada do empreendimento será fator determinante para a fixação do valor pago a contratada, propiciando uma maior objetividade, clareza e mensurabilidade na medição dos serviços prestados pelo fornecedor, bem como evitando alterações imprevistas no valor original da contratação, ante a fixação do valor em requisito objetivo (extensão do empreendimento assistido).

Assim, vislumbrou-se como solução que melhor atende a demanda dos municípios dentro do escopo de licitação compartilhada, a contratação de empresa especializada em fiscalização de obras públicas, com serviços contratados por diversos órgãos públicos, oferecendo soluções técnicas e operacionais, utilizando como modelo disponível de mercado para a contratação a fiscalização baseada em metros quadrados do empreendimento.

2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA (art. 18, inc. VIII da Lei 14.133/2021)

O presente Estudo Técnico Preliminar Complementar encontra-se vinculado ao Processo Administrativo 007/2024, que tem por objeto licitatório a futura e eventual contratação de empresa especializada para assistir e subsidiar o gerenciamento e a fiscalização de obras de engenharia, infraestrutura e construção civil, através de equipe

Assinado eletronicamente por ROGERIO FERRARI MAISTRO, EDNA VIEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/74bef725-6633-4d72-9c00-9612d6ea640f.

técnica especializada, incluindo a emissão de documentação, laudos, medições e demais documentos e procedimentos inerentes à função de fiscal que se fizerem necessários, visando atender aos Municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul, Campo Alegre, Garuva, Itapoá, Joinville, Rio Negrinho, São Bento do Sul e São Francisco do Sul, conforme Intenção de Registro de Preços assinada pelos respectivos entes.

Na análise técnica do objeto a ser licitado, concluiu-se que os serviços a serem prestados pelo vencedor do certame figura-se como serviço comum de engenharia, ante a possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade do objeto, bem como a usualidade dos serviços em obras realizadas pela Administração pública, conforme fundamentação que será discorrida no presente estudo.

Conforme o jurista Marçal Justen Filho (2023)[2], os serviços de engenharia devem ser considerados de natureza instrumental, os quais possuem características complementares e acessória à uma obra, sendo compreendido como uma atuação voluntária direta ou indiretamente relacionada a intervenções realizadas em algo pré-existente.

Nesse diapasão, o legislador pátrio, ao redigir a Lei 14.133/2021, distinguiu os serviços de engenharia entre especiais e comuns, levando em consideração a complexidade, potencialidade de risco, habitualidade na execução, adoção de metodologias usuais, dentre outros critérios positivados na norma. Tal conceituação pode ser localizada no art. 6°, inc. XXI, alíneas “a” e “b” da Lei 14.133/21, senão pode-se observar:

> **Art. 6°**
> (...)
> **XXI -** serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:
> **a)** serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de

[2]JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023

Assinado eletronicamente por ROGERIO FERRARI MAISTRO, EDNA VIEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/74bef725-6633-4d72-9c00-9612d6ea640f.

> manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
> **b)** serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

Para uma compreensão mais límpida do tema, o artigo 6° ainda delimita os critérios de distinção objetiva entre os serviços comuns e especiais. Os serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, podem ser classificados como comuns[3], em contraposição aqueles serviços que, por sua alta heterogeneidade e complexidade, são considerados de características especiais[4].

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.806/2014 entendeu que "*a complexidade do objeto pretendido não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de bem comum, mas, sim, o domínio do mercado sobre o objeto licitado.*" , demonstrando ainda a possibilidade de caracterização do objeto como comum em casos que "*apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e o mercado domine as técnicas de sua realização, esse deverá ser classificado como bem ou serviço comum e ser utilizada de forma cogente a modalidade do pregão eletrônico*"

Utilizando a doutrina como suplemento ao entendimento posto na norma e jurisprudência, o jurista Marçal Justen Filho discorre que o objeto comum é calcado não no objeto em si, mas na necessidade da Administração que será atendida. Tal posição pode ser observada no trecho de sua obra:

> Comum não é propriamente o objeto, mas a necessidade administrativa. Nesse sentido, alude-se a objeto comum nas hipóteses em que a necessidade administrativa pode ser satisfeita mediante a prestação executada por qualquer fornecedor, desde que preenchido certos requisitos mínimos de qualidade, e segundo as soluções disponíveis de modo amplo no mercado. (Justen Filho, 2023, p. 458)

[3] Art. 6°, inc. XIII da Lei 14.133/2021
[4] Art. 6°, inc. XIV da Lei 14.133/2021

Assinado eletronicamente por ROGERIO FERRARI MAISTRO, EDNA VIEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/74bef725-6633-4d72-9c00-9612d6ea640f.

Ora, o serviço de engenharia que versa sobre a fiscalização ou, no caso do presente processo licitatório, o subsídio e assistência a ela, são atividades corriqueiras, habituais e comuns da administração pública, visto que o poder-dever de vigiar as empreitadas licitadas não passa por qualquer discricionariedade do gestor, mas se figura como uma obrigação posta pela norma, o que promove uma atividade costumeira no seio do relação administrativa, podendo ser realizada por qualquer profissional da área de engenharia e/ou arquitetura.

Assim, a ideia de usualidade do mercado e, por consequência, a configuração da atividade como comum, é discricionária à administração pública, por meio de seus técnicos da área de engenharia e/ou arquitetura, em que são observadas as experiências, vivências e atividades (Niebuhr, 2024, p. 618).

Seguindo a linha de raciocínio, ante a identificação do objeto licitado como comum de engenharia, parte-se para a escolha da modalidade de licitação.

Tendo em vista a característica dos serviços a serem executados, a Lei 14.133/2021 apresenta dois caminhos a serem seguidos pela administração pública: a modalidade de pregão[5] ou concorrência[6]. Cabe destacar que nesse cenário, inexiste qualquer disposição que demonstre preferência entre as modalidades, sendo rogada a competência discricionária do agente administrativo que poderá escolher entre uma e outra (Niebuhr, 2024, p. 623)[7].

Assim, após observar as autorizações legais e, tendo em vista as exigências técnicas que serão requeridas no seio do instrumento convocatório, foi eleita a modalidade de Concorrência para o presente certame licitatório.

Vencida a classificação do objeto e a escolha da modalidade de licitação, faz-se necessário eleger o critério de julgamento e o modo de disputa.

[5] Art. 29, parágrafo único da Lei 14.133/2021
[6] Art. 6°, inc. XXXVIII da Lei 14.133/2021
[7] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte:Fórum, 2024

Assinado eletronicamente por ROGERIO FERRARI MAISTRO, EDNA VIEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/74bef725-6633-4d72-9c00-9612d6ea640f.

Conforme o art. 6°, inc. XXXVIII, da Lei 14.133/2021, a modalidade de concorrência admite a utilização dos critérios amplos[8], sendo escolhido no presente caso, dentre as opções legalmente previstas, o menor preço.

Conforme o jurista Joel de Menezes Niebuhr (2024), no ato da definição do objeto a ser licitado, visando uma potencialização dos efeitos licitatórios, bem como o melhor atendimento do interesse público, a administração deve especificar critérios que permitam a observação de padrões mínimos de qualidade, a qual ensejarão a qualificação técnica do licitante, senão vejamos.

> Explicando melhor, a Administração deve definir o objeto da licitação no edital. Ao definir o objeto, ela impõe certas características a ele, que, ao final das contas, servem como uma espécie de padrão mínimo de qualidade. Isso porque as propostas somente devem ser aceitas na licitação pública se atenderem às especificações do objeto exigidas pela Administração no Edital, ou melhor, o padrão mínimo de qualidade exigida pela administração (Niebuhr, 2024, p. 754)

Ora, pela adoção do critério de menor preço, não se busca relativizar ou rufianiar o procedimento licitatório em benefício do menor valor em sobreposição a qualidade do serviço, visto que na definição do objeto, bem como nas exigências técnicas, faz constar os pormenores e os atributos indispensáveis para que o licitante participe do certame.

Logo, ainda que se busque no citado critério de julgamento a proposta com o menor valor, não se deve considerar que os critérios requisitados são rasteiros e superficiais, uma vez que à Administração compete a definição dos critérios de seleção do fornecedor, mediante exigências técnicas, sendo cabível a imposição de preenchimento de quesitos de alto padrão, sob pena de não participação do certame (Niebuhr, 2024, p. 754).

Nesse sentido, será ainda adotada a modalidade de disputa aberta, conforme previsto no art. 56, inc. I da Lei 14.133/2021, tendo em vista a dinâmica competitiva, de modo que os licitantes vão incrementando sucessivamente as vantagens para a

[8] Conforme as alíneas do art. 6°, inc. XXXVIII, são permitidas as seguintes modalidade: menor preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior retorno econômico; e maior desconto

Assinado eletronicamente por ROGERIO FERRARI MAISTRO, EDNA VIEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/74bef725-6633-4d72-9c00-9612d6ea640f.

administração pública, trazendo ao procedimento o menor preço entre os concorrentes participantes (Justen Filho, 2023, p. 707).

Cumpre destacar que visando evitar a contratação de qualidade insuficiente ao descrito no termo de referência, serão requisitados no instrumento convocatório exigências técnicas robustas, bem como, na hipótese de proposta com valor muito abaixo do referencial, a demonstração de exequibilidade da proposta conforme autorizado pelo art. 59, §2° da Lei 14.133/2021.

Ademais, visando o aumento na eficiência administrativa, a redução do número de licitações, a rapidez na contratação e a total liberdade para os entes consorciados contratarem ou não a integralidade dos serviços licitados, será adotado na presente licitação o procedimento auxiliar de Registro de Preços, conforme autorizados pelo art. 6°, inc. XLV c/c art. 82 e seguintes da Lei 14.133/2021 e Art. 3°, parágrafo único do Decreto n° 11.462/2023.

A utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços comuns de engenharia não encontra qualquer óbice junto aos órgão de controle, já tendo a matéria sido apreciada pelo Tribunal de Contas da União, o qual firmou posicionamento favorável, senão podemos observar:

> ACOMPANHAMENTO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA DE ANÁLISE DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E EDITAIS (ALICE). PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA. ANULAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA MEDIANTE PREGÃO. 1. A contratação de serviços comuns de engenharia pode ser realizada mediante pregão para registro de preços quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros. (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.381/2018. Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 20/6/2018)

Dessa maneira, vislumbra-se uma economia de escala na contratação do objeto, ante a possibilidade de negociação em massa, com valores melhores e padronizações, além da

Assinado eletronicamente por ROGERIO FERRARI MAISTRO, EDNA VIEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/74bef725-6633-4d72-9c00-9612d6ea640f.

flexibilidade da demanda, a qual atenderá a real necessidade de cada município, conforme a obra pública a ser assistida.

Assim, adotando tal procedimento, vislumbra-se o melhor atendimento ao interesse público envolvido, garantindo o resultado pretendido pelos entes públicos consorciados ao CIM-Amunesc.

3. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (art. 18, inc. IV da Lei 14.133/21)

Conforme documentos de Intenção de Registro de Preços (IRP) constantes no processo Administrativo n° 007/2024 (peças 08-16), serão registradas as quantidades dos serviços correspondente ao tipo de obra, os quais contarão com uma equipe multidisciplinar específica, sendo mensurado os valores pelo metro quadrado (m²) correspondente a cada tipologia.

Os quantitativos solicitados encontram-se descriminados na tabela que segue:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE POR MUNICÍPIO		QUANTIDADE A REGISTRAR
1	Serviços de assistência e subsídio técnico à fiscalização de Obras de Saúde - equipe mínima: Engenheiro Civil **OU** Arquiteto Urbanista; e Engenheiro Eletricista; e Engenheiro Mecânico	M²	Araquari	5.000	77.500
			Balneário Barra do Sul	2.000	
			Campo Alegre	2.000	
			Garuva	2.000	
			Itapoá	15.000	
			Joinville	20.000	
			Rio Negrinho	1.500	
			São Bento do Sul	10.000	
			São Francisco do Sul	20.000	
2	Serviços de assistência e subsídio técnico à fiscalização de Obras de Educação - equipe mínima: Engenheiro Civil **OU** Arquiteto Urbanista; e Engenheiro Eletricista; e Engenheiro Mecânico	M²	Araquari	3.000	211.500
			Balneário Barra do Sul	5.500	
			Campo Alegre	4.000	
			Garuva	5.000	

Assinado eletronicamente por ROGERIO FERRARI MAISTRO, EDNA VIEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/74bef725-6633-4d72-9c00-9612d6ea640f.

			Itapoá	10.000	
			Joinville	150.000	
			Rio Negrinho	4.000	
			São Bento do Sul	10.000	
			São Francisco do Sul	20.000	
3	Serviços de assistência e subsídio técnico à fiscalização de Obras Institucionais - equipe mínima: Engenheiro Civil **OU** Arquiteto Urbanista; e Engenheiro Eletricista;	M²	Araquari	10.000	91.000
			Balneário Barra do Sul	5.000	
			Campo Alegre	2.000	
			Garuva	1.000	
			Itapoá	10.000	
			Joinville	27.000	
			Rio Negrinho	6.000	
			São Bento do Sul	10.000	
			São Francisco do Sul	20.000	
4	Serviços de assistência e subsídio técnico à fiscalização de Obras Urbanísticas (parques, praças, revitalização, paisagismo, entre outros) - equipe mínima: Engenheiro Civil **OU** Arquiteto Urbanista; e Engenheiro Eletricista;	M²	Araquari	30.000	224.500
			Balneário Barra do Sul	2.000	
			Campo Alegre	3.000	
			Garuva	1.000	
			Itapoá	10.000	
			Joinville	77.000	
			Rio Negrinho	1.500	
			São Bento do Sul	75.000	
			São Francisco do Sul	25.000	
5	Serviços de assistência e subsídio técnico à fiscalização de Obras de infraestrutura (pavimentação e drenagem) - equipe mínima: Engenheiro Civil **OU** Arquiteto Urbanista; e Engenheiro Eletricista;	M²	Araquari	-	661.000
			Balneário Barra do Sul	50.000	
			Campo Alegre	21.000	

Assinado eletronicamente por ROGERIO FERRARI MAISTRO, EDNA VIEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/74bef725-6633-4d72-9c00-9612d6ea640f.

			Garuva	40.000	
			Itapoá	50.000	
			Joinville	150.00	
			Rio Negrinho	50.000	
			São Bento do Sul	200.000	
			São Francisco do Sul	100.000	
6	Serviços de assistência e subsídio técnico à fiscalização de Obras de Restauração e Patrimônio Histórico - equipe mínima: Engenheiro Civil **OU** Arquiteto Urbanista; e Engenheiro Eletricista;	M²	Araquari	-	39.300
			Balneário Barra do Sul	-	
			Campo Alegre	1.000	
			Garuva	-	
			Itapoá	5.000	
			Joinville	2.500	
			Rio Negrinho	800	
			São Bento do Sul	10.000	
			São Francisco do Sul	20.000	

4. ESTIMATIVA PRÉVIA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 18, inc. VI da Lei 14.133/21)

Para fins de abertura do processo, uma vez que o CIM-AMUNESC não possui contratação ulterior que concerne o mesmo objeto, fora realizada pesquisa junto ao Diário Oficial dos Municípios (DOM) e ao Portal de Compras Públicas, bem como consulta a comercial com fornecedores, devidamente justificados em documento próprio.

Cumpre destacar que até a assinatura deste Estudo Técnico Preliminar Complementar, o setor de licitações do consórcio continua na fase de pesquisa de preços, tendo até o presente momento os seguintes valores preliminares.

Assinado eletronicamente por ROGERIO FERRARI MAISTRO, EDNA VIEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/74bef725-6633-4d72-9c00-9612d6ea640f.

ITEM	Descrição do Objeto	Unid. Medida	VW Engenharia Ltda	G. C. Palheta Ltda	DL n° 002/2024 - Cisnordeste	DL nº 90009/2024 - PRT 9ª Região/PR	Triplan Projetos Ltda	GTS Engenharia e Topografia Ltda	Eco Litoral Projetos Ltda	PE n° 019/2023-Câmara de São Bento do Sul	Média (M²)
1	Serviço de acompanhamento e subsídio técnico à fiscalização de obras de Saúde	M²	R$ 20,00	R$ 41,48	R$ 30,70	-	R$ 60,00	R$ 107,00	R$ 122,68	-	R$ 50,74
2	Serviço de acompanhamento e subsídio técnico à fiscalização de obras de Educação	M²	R$ 16,00	R$ 41,48	-	-	R$ 60,00	R$ 107,00	R$ 122,68	-	R$ 60,00
3	Serviço de acompanhamento e subsídio técnico à fiscalização de obras Institucionais	M²	R$ 20,00	R$ 27,62	-	R$ 31,40	R$ 60,00	R$ 107,00	R$ 81,72	R$ 18,27	R$ 31,40
4	Serviço de acompanhamento e subsídio técnico à fiscalização de obras urbanísticas (parques, praças, revitalização, paisagismo, entre outros)	M²	R$ 18,00	R$ 30,89	-	-	R$ 60,00	R$ 107,00	R$ 81,72	-	R$ 60,00
5	Serviço de acompanhamento e subsídio técnico à fiscalização de obras de Infraestrutura (pavimentação e drenagem)	M²	R$ 18,00	R$ 49,67	-	-	R$ 60,00	R$ 107,00	R$ 81,72	-	R$ 60,00
6	Serviço de acompanhamento e subsídio técnico à fiscalização de obras de Restauração e Patrimônio Histórico	M²	R$ 18,00	R$ 39,88	-	-	R$ 60,00	R$ 107,00	R$ 81,72	-	R$ 60,00

Neste diapasão, a soma dos valores preliminares, em atenção aos quantitativos informados nos IRP, estima-se que o Registro de Preços se dará na ordem de R$ 74.967.750,00 (setenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais), baseado na mediana dos valores constantes na tabela acima.

Insta salientar que os valores referenciais por item, bem como o valor total a ser registrado serão discriminados neste processo, após a conclusão da pesquisa de preços atualizada.

Assinado eletronicamente por ROGERIO FERRARI MAISTRO, EDNA VIEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/74bef725-6633-4d72-9c00-9612d6ea640f.

5. JUSTIFICATIVA DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS (Acórdão 330/2021 do Tribunal de Contas da União)

Como exigência técnico-operacionais, serão requeridas a apresentação dos seguintes documentos:

4.1 - Comprovação de certificado junto ao conselho de classe (CAU e/ou CREA).

Justificativa: A presente exigência decorre do art. 67, inc. V da Lei 14.133/2021

4.2 - Certidão ou Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização de atividades vinculadas ao objeto licitado, sempre observando o limite de 50% (cinquenta por cento) das quantidades solicitadas pelos órgãos participantes

Justificativa: A presente exigência decorre do art. 67, inc. II e §2° da Lei 14.133/2021

4.3 - Não será aceito atestado de empreitada inacabada, executada parcialmente ou em andamento;

Justificativa: A presente exigência decorre da necessidade de que o licitante comprove, de forma plena, o cumprimento das obrigações relativas aos serviços que foram realizados e que ensejará o atestado. Empreitadas inacabadas, parcialmente executadas ou em execução podem ludibriar a confirmação técnica, tornando deficitária a análise objetiva dos requisitos de habilitação.

4.4 - Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições estipuladas para a prestação dos serviços.

Justificativa: A presente exigência decorre do art. 67, inc. VI da Lei 14.133/2021

Assinado eletronicamente por ROGERIO FERRARI MAISTRO, EDNA VIEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/74bef725-6633-4d72-9c00-9612d6ea640f.

4.5 - Declaração de que possui ou instalará pelo menos 1 (um) escritório físico na sede do município contratante ou em uma distância máxima de 200 km da sede do CIM-Amunesc, a ser comprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência do contrato.

Justificativa: A exigência de instalação de um escritório local pela empresa vencedora da licitação, se justifica pelos seguintes motivos: **Eficiência na Prestação dos Serviços**, visto que a proximidade com o local da execução permite uma resposta célere da contratada, propiciando otimização no processo de tomada de decisões e a execução das atividades constantes no presente termo dentro do prazo, permitindo uma mobilização mais rápida e eficiente, reduzindo o tempo de resposta e mitigando potenciais danos ou atrasos nos serviços prestados; e **Redução de Custos Logísticos**, uma vez que, em observância a distância de abrangência desenhado no presente termo de referência, torna-se possível que o contratado atenda todos os Municípios consorciados com somente 1 (um) escritório físico, assim aproximando os locais de execução dos serviços e por consequência reduzindo os custos logísticos, como transporte de pessoal e equipamentos, resultando em uma operação mais econômica e sustentável.

4.7 - Profissionais de nível superior reconhecidos pela entidade competente, detentor de atestados de capacidade técnica em nome do Profissional, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo respectivo conselho de classe.

Justificativa: A presente exigência decorre do art. 67, inc. I e II da Lei 14.133/2021 c/c Acórdão TCU N° 597/2007-Plenário.

4.8 - Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos subitens anteriores deverão participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Fiscalização do município contratante.

Assinado eletronicamente por ROGERIO FERRARI MAISTRO, EDNA VIEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/74bef725-6633-4d72-9c00-9612d6ea640f.

Justificativa: A presente exigência decorre do art. 67, §6° da Lei 14.133/2021

6. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Conforme debatido na Assembleia de Prefeitos, a contratação de empresa especializada para assistir e subsidiar o gerenciamento e a fiscalização de obras de engenharia, infraestrutura e construção civil, através de equipe técnica especializada, incluindo a emissão de documentação, laudos, medições e demais documentos e procedimentos inerentes à função de fiscal que se fizerem necessários atenderá às necessidades dos Municípios no fomento à realização de obras, otimizando o dinheiro público empregado nas empreitadas ante a observância dos ditames técnicos descritos nos processos licitatórios.

Dessa maneira, haverá um melhor aproveitamento dos recursos, de modo a garantir que as obras sejam executadas dentro dos prazos, com qualidade e conformidade técnica, evitando retrabalhos ou correções que impactem financeiramente os municípios, propiciando ainda uma otimização do acompanhamento das obras e a prestação de contas à sociedade.

Joinville, 30 de setembro de 2024.

EDNA VIEIRA
Gestora de Serviços

ROGÉRIO FERRARI MAISTRO
Engenheiro Civil
CREA/SC 103401-3

Assinado eletronicamente por ROGERIO FERRARI MAISTRO, EDNA VIEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/74bef725-6633-4d72-9c00-9612d6ea640f.

Assinado eletronicamente por:
* ROGERIO FERRARI MAISTRO (***.345.498-**)
 em 30/09/2024 11:22:00 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)
* EDNA VIEIRA (***.655.159-**)
 em 30/09/2024 11:22:44 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/74bef725-6633-4d72-9c00-9612d6ea640f

